



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 2014

Autor
Deputado Guilherme Campos – PSD/SP

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Subst. global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Fica acrescido o § 8º ao artigo 33 da Medida Provisória nº 651, com a seguinte redação:

“§ 8º Para o cálculo do saldo devedor a ser liquidado na forma do parágrafo 2º deste artigo, o contribuinte poderá utilizar a faculdade constante nos §§ 1º e 2º do artigo 7º da Lei n.º 11.941, de 2009, inclusive para os parcelamentos estabelecidos pelos artigos 39 e 40 da Lei nº 12.865, de 2013, observados os descontos para pagamento à vista específicos para cada modalidade de parcelamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 651, publicada em 10 de julho de 2014, facultou a quitação de parcelamentos de débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Receita Federal do Brasil – RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31/12/2013 e declarados até 30/06/2014, desde que efetuado o pagamento em espécie de, no mínimo, 30% do saldo do parcelamento a ser quitado.



Os contribuintes optantes pelos parcelamentos de débitos regidos pelas regras do artigo 1º da Lei n.º 11.941/2009, por seu turno, podem amortizar o saldo devedor do parcelamento com as reduções previstas na referida Lei para débitos pagos à vista, desde que cada amortização corresponda a, pelo menos, o valor de 12 parcelas (§§ 1º e 2º do artigo 7º da Lei n.º 11.941/2009).

Nesse contexto, ao efetuar a quitação antecipada dos débitos parcelados nos termos do artigo 33 da MP n.º 651/2014, os contribuintes optantes do parcelamento previsto no artigo 1º da Lei n.º 11.941/2009 estarão enquadrados numa forma de amortização do saldo devedor desse parcelamento, pelo que possuem o direito de calcular o saldo a ser liquidado com as reduções previstas para pagamento à vista, desde que esse saldo corresponda a, pelo menos, 12 parcelas.

Contudo, como o artigo 33 da MP n.º 651/2014 não previu expressamente a aplicação das regras de amortização previstas especificamente na Lei n.º 11.941/2009 no cálculo do saldo do parcelamento a ser quitado, é salutar a inclusão de parágrafo no referido artigo, com o objetivo de afastar dúvidas quanto ao direito do contribuinte às reduções previstas para pagamento à vista, garantidas por aquela lei, nos moldes dos §§ 1º e 2º do seu artigo 7º.

O dispositivo proposto visa, portanto, resguardar direito já assegurado pela Lei n.º 11.941/2009, evitando litígios que podem vir a surgir caso interpretação diversa seja adotada.

Adicionalmente, em respeito ao princípio da isonomia, o dispositivo proposto visa estender essa regra de amortização aos parcelamentos concedidos na forma dos artigos 39 e 40 da Lei n.º 12.865/2013.

PARLAMENTAR

Dep. Guilherme Campos – PSD/SP



CD/14915.80259-20